

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000331/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/03/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009514/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46666.000542/2017-14
DATA DO PROTOCOLO: 20/02/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PETROPOLIS, CNPJ n. 31.166.374/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ERNANE CORREA MAGALHAES;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PETROPOLIS, CNPJ n. 31.166.671/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO FIORINI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS NO COMÉRCIO**, com abrangência territorial em **Petrópolis/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que o piso salarial dos comerciários de Petrópolis será de **R\$ 1.175,00** (um mil, cento e setenta e cinco reais), para vigorar no período de 01 de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018.

Parágrafo primeiro: Quanto aos empregados nas funções de contínuos, mensageiros, office-boys e empacotadores, de supermercados, ou não, menores de 18 (dezoito) anos, o piso será aplicado 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua admissão, ou quando atingir a idade acima (18 anos), observado o disposto na cláusula relativa às novas admissões;

Parágrafo segundo: O piso será aplicado após o período de experiência, se for o caso;

Parágrafo terceiro: O piso será corrigido pela política salarial vigente, não tendo qualquer vinculação com o salário mínimo.

Parágrafo quarto: O piso será aplicado também aos aprendizes.

Parágrafo quinto: O empregado poderá ser contratado com salário pago de forma mensal ou por hora, sendo que neste último caso, ou seja, do empregado horista, o mesmo deve ter sua jornada diária e semanal fixada por ocasião de sua admissão, inclusive devendo ser respeitado o pagamento do repouso semanal remunerado na forma da Lei 605/49.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

- Sobre os salários dos empregados da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, vigentes em 28.02.2017, será concedido o reajuste a partir de 01 de março de 2017, correspondente a 5,43% (cinco inteiros e quarenta e três por cento) sendo que no caso de salário misto o aumento incidirá sobre sua parte fixa.

Parágrafo primeiro: Para os admitidos após 01/03/2016, o percentual será aplicado proporcionalmente;

Parágrafo segundo: Poderão ser compensados os aumentos espontâneos concedidos no período de 01 de março de 2016 à 28 de fevereiro de 2017 exceto os provenientes de promoções ou de empresas que tenham quadro de cargos e salários.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMA E PRAZO

O pagamento do salário, quando estipulado por mês, será obrigatoriamente feito mediante no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mediante recibo, fornecendo-se cópia ao

empregado, com a identificação da empresa, e no qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da comissão, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a previdência social, e o valor correspondente ao depósito do FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa concederá ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

Remuneração DSR

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL SOBRE HORAS EXTRAS

Computam-se para o cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

CLÁUSULA OITAVA - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA

O repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei 605/49.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA NONA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Por ocasião de reajuste salarial e quando da admissão, não poderá um empregado mais antigo receber salário inferior a um mais novo na função, devendo neste caso, ser efetuada a equiparação salarial na forma da lei, salvo se a empresa tiver quadro organizado de carreira.

CLÁUSULA DÉCIMA - NOVAS ADMISSÕES

Admitido o empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido ao novo empregado salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Esta garantia não abrange as funções individualizadas, entendendo-se como tais aquelas que possuem um único ocupante.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS

Fica vedado às empresas descontar de seus empregados, caixa, vendedores ou balconistas, as importâncias pagas em cheque que venham a ser devolvidos, desde que os empregados tenham obedecido às normas da empresa, no tocante a esses procedimentos, que deverão estar expressas no contrato de trabalho.

- Fica vedado às empresas descontar de seus empregados vendedores ou balconistas, as comissões por eles recebidas, caso o comprador não efetue o pagamento das prestações estabelecidas em contrato, desde que os empregados tenham obedecido às normas estabelecidas na empresa, que deverão estar expressas no contrato de trabalho.

- Não se permite desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

- Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos, desde que o mesmo tenha obedecido às normas da empresa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÁLCULO DE MÉDIA SALARIAL

A média salarial dos empregados que percebam comissão, para todos os efeitos legais será calculada pelos últimos 6 (seis) meses integrais de trabalho. Caso o empregado não tenha ainda completado os 6 (seis) meses de trabalho na empresa, esta terá como base o número de meses integrais trabalhados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

As empresas procederão ao pagamento da primeira parcela da gratificação natalina até 30 de novembro de 2017, conforme legislação em vigor.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

O exercente da função de caixa ou similar, terá essa atividade obrigatoriamente anotada em sua CTPS, assegurando-se-lhe uma gratificação de 5% (cinco por cento) do piso da categoria, com exceção das empresas que, por anotação da CTPS do empregado, não façam o desconto das faltas eventualmente apuradas na forma da cláusula de conferência dos valores em caixa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário do substituído.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Será assegurado aos empregados, quando em horário extraordinário, o acréscimo de 60% (sessenta por cento) nas duas primeiras horas, e de 70% (setenta por cento) para as excedentes, em casos excepcionais, desde que realizadas no mesmo dia, inclusive para os que percebam comissão, incidindo sobre o total de seu salário (parte fixa e variável), tendo como base a média dos últimos 6 (seis) meses trabalhados, ou o número de meses integrais de trabalho na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS HORAS-EXTRAS

As horas extras prestadas até o dia 15 (quinze) deverão ser pagas juntamente com o salário do mês em que tiverem sido praticadas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REUNIÕES FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE

Quando realizadas fora do horário normal, as reuniões obrigatórias convocadas pelo empregador terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUINQUÊNIO

A cada período de 5 (cinco) anos completados na mesma empresa, fica assegurada ao empregado a bonificação mensal equivalente a 5% (cinco por cento) de seu salário (parte fixa e variável).

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregados em açougue e peixaria, que trabalharem em câmaras frigoríficas, terão direito a um adicional de insalubridade, se comprovada aquela através de perícia legal.

Outros Adicionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Na hipótese do § 3 do art. 469 da CLT, será de 25% (vinte e cinco por cento) o percentual devido nos casos de transferência.

Comissões

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AJUDA DE CUSTO COMISSIONISTA

Será assegurada aos empregados que percebam apenas comissão (comissionista puro), uma ajuda de custo mensal no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES EM CARTEIRA

É obrigatório o lançamento na CTPS do percentual previamente estabelecido para as comissões.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TÍQUETE REFEIÇÃO

As empresas de supermercados, mercados, minimercados que já fornecem refeição aos seus empregados, também deverão fazê-lo quando os empregados trabalharem em domingos e feriados, sendo que em caso do não fornecimento, as empresas se obrigam a pagar aos empregados que nestes dias trabalharem o valor correspondente a 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria, a título do tíquete refeição.

- **Parágrafo único:** As empresas que não vinham fornecendo refeição, e que concedem apenas o intervalo regular, ficam isentas do cumprimento da presente cláusula.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE

A empresa se obriga a fornecer a todos os seus empregados o vale transporte na forma da lei, ocorrendo o seu desconto somente sobre os dias efetivamente trabalhados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÃO DA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupação.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO LEI 7238/84

Será devida uma indenização adicional ao empregado demitido sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecedem a data base, no valor do salário vigente na data da despedida, conforme legislação em vigor, computando-se para esse fim, a projeção do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - NORMAS PARA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT

As rescisões de contrato dos empregados com mais de um ano de trabalho, abrangidos por este acordo, deverão ser homologadas no Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, nos prazos previstos pelo § 6º do art. 477 da CLT, sob as penas do § 8º do mesmo artigo. A multa a favor do empregado somente não será devida se o empregador, nos mesmos prazos legais, comunicar por escrito ao sindicato, mediante protocolo ou por AR, que o empregado não compareceu para efetivar a rescisão. O pagamento das verbas rescisórias poderá ser efetuado em dinheiro ou cheque administrativo.

Parágrafo primeiro: Em caso de ausência do empregado ao ato homologatório, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis se obriga a fornecer declaração juridicamente hábil de modo a evitar o pagamento da multa prevista no caput do artigo, desde que a empresa comprove por escrito, ao mesmo Sindicato, que o empregado foi informado, mediante protocolo ou AR ou, ainda, mediante comunicação por escrito em sua cópia do aviso prévio, do dia, hora e local para ser efetivada a rescisão de contrato.

- Quando do rompimento do contrato de trabalho, a CTPS será exibida ao empregador, para que seja procedida a baixa e demais anotações. No curso do contrato de trabalho, para as

anotações de que trata o art. 29 da CLT, deverá o empregado fornecer, mediante recibo, ao empregador, sempre que solicitado, sua CTPS para as devidas anotações.

- Quando ocorrer a homologação de rescisão de contrato de trabalho junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, o empregador deverá apresentar a guia quitada da Contribuição Sindical, ou da Assistencial mencionada na Cláusula 47 desta Convenção Coletiva e/ou recibo da mensalidade social do mês em curso, comprovando assim seu enquadramento sindical.

-Caso o empregador, no ato da homologação, não apresente os documentos mencionados no caput desta cláusula, a assistência da entidade dos trabalhadores será normalmente prestada, sem qualquer óbice ou prejuízo para o trabalhador, não se revelando como condição essencial para a homologação a apresentação dos documentos mencionados no caput desta cláusula.

Parágrafo segundo: As empresas somente estarão liberadas do pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT, quando o pagamento e a homologação da rescisão forem feitos dentro do prazo previsto no parágrafo sexto do artigo 477 da CLT. Nos casos em que o pagamento for feito, mas deixar a empresa de homologar a rescisão, será devida a referida multa.

Parágrafo terceiro: A data da homologação no caso do aviso prévio trabalhado é sempre o 1º dia útil após o 30º dia do aviso prévio, independentemente do número de dias de prorrogação do aviso prévio previsto na Lei 12.506/11

Parágrafo quarto: As empresas são responsáveis pelo agendamento da homologação dentro dos prazos previstos no parágrafo 6º, letras “a” e “b” do artigo 477 da CLT, e parágrafo 3º acima.

Parágrafo Quinto: No caso dos empregados que contem com menos de um ano de trabalho, ficam as empresas obrigadas a efetuarem o pagamento da rescisão, bem como entregarem as devidas guias de FGTS (TRCT), conectividade social e seguro desemprego, nos prazos previstos no parágrafo sexto do artigo 477 da CLT, sob as penas da multa do parágrafo 8º do mesmos artigo 477 da CLT, sendo que somente o pagamento da rescisão não isentará as empresas da referida multa.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, na forma do art. 468 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de seu cumprimento, não exime o seu empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o trabalhador obtido novo emprego, conforme Enunciado 276/TST. Em caso de pedido de demissão o aviso prévio não cumprido, poderá ser descontado pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO E REGRAS PARA APLICAÇÃO DO AVISO PRÉVIO - LEI 12.506/11.

No início do período do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou deixar de trabalhar por sete dias no início ou no final do aviso.

Parágrafo primeiro - O trabalhador que for dispensado com aviso prévio indenizado e que tenha mais de um ano de serviço na mesma empresa, terá direito ao acréscimo de mais 03 (três) dias de aviso por cada ano completado na empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo - O trabalhador que for dispensado com aviso prévio trabalhado, e possuir mais de um ano completo na mesma empresa, terá que trabalhar apenas os 30 (trinta) dias normais do aviso, sendo que os dias acrescidos pela Lei 12.506/2011 serão indenizados e pagos diretamente no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo terceiro - No caso de pedido de demissão, e o trabalhador optar pelo não cumprimento do aviso prévio, o empregador, se for o caso, somente poderá descontar o valor base de trinta dias do aviso, não podendo descontar os dias de acréscimo determinados pela Lei 12.506/2011.

Parágrafo quarto - O trabalhador que pedir demissão, e optar pelo cumprimento do aviso prévio, e possuir mais de um ano completo na mesma empresa, terá que trabalhar e receber apenas os 30 (trinta) dias normais do aviso, ficando vedado o desconto de dias excedentes nos termos da Lei 12.506/2011.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - READMISSÃO DE EMPREGADO

Readmitido o empregado no prazo de um ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Adaptação de função

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - READAPTAÇÃO DO TRABALHADOR

Todos os empregados acidentados em trabalho e que por ventura tiverem redução de sua capacidade laboriosa, serão devidamente readaptados, dentro das condições especiais possíveis, de acordo com a legislação em vigor.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE GESTANTE

É assegurada à empregada gestante garantia de emprego ou indenização correspondente, esta abrangendo salários (parte fixa e variável), proporcionais de décimo terceiro salário e de férias, e FGTS, desde a gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, salvo justa causa, devidamente apurada.

Parágrafo único: Esta garantia se estende também à empregada gestante contratada por contrato de experiência, nos exatos moldes do previsto no inciso III, da Súmula 244 do C. TST.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Aos empregados que possuam 10 (dez) ou mais anos de trabalho na mesma empresa, e que faltem 12 (doze) meses ou menos para atingir o direito à aposentadoria pelo prazo da Previdência Social, será garantido o emprego, ou o pagamento da contribuição previdenciária durante o período faltante para a aposentadoria, respeitando o limite temporal acima estabelecido.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONFERÊNCIA DOS VALORES EM CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando est impedido pela empresa de acompanhar, ficará isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo Único.: No caso de máquinas eletrônicas que tenham sistema de prestação de contas feita por declaração do próprio operador na sua máquina, se os valores conferirem com os declarados, a prestação de contas será tida como perfeita, como se conferida na presença do operador;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COLOCAÇÃO DE ASSENTOS

É obrigatória a colocação de assentos para os empregados que habitualmente trabalhem em pé (vendedores, balconistas, demonstradores, caixas, fiscais, etc...), que serão utilizados nas pausas que o serviço permitir (Lei nº 6514 de 22/12/77), junto aos seus respectivos locais de trabalho (art. 199 da CLT).

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONVÊNIO CRECHE

As empresas obrigam-se a adotar o sistema de reembolso-creche, de acordo com o disposto na Portaria nº 3296 de 03/09/86, publicada no Diário Oficial da União de 05/09/86, e/ou o estabelecido no art. 389 § 1º e 3º da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES E EXAMES MÉDICOS

- Obrigam-se as empresas ao fornecimento e custeio de uniforme para o empregado, quando for exigido no trabalho o seu uso.
- Os exames médicos e laborais, quando exigidos pela empresa, serão pagos pelo empregador.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE NO RETORNO DO BENEFÍCIO

Fica garantido emprego ou salário pelo período de 30 (trinta) dias, no caso de afastamento por doença por período igual ou superior a um ano, a contar da data do retorno ao trabalho, alta do INSS.

Parágrafo único – o benefício contido na presente cláusula não é cumulativo com a indenização estabelecida no artigo 9º da Lei 7.238/84.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

As horas de repouso motivadas por feriado civis e religiosos, previstos em lei, não poderão ser compensados com as da jornada semanal normal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

A empresa com mais de 06 (SEIS) empregados, poderá ajustar, com participação obrigatória das entidades de classe dos empregados e empregadores e desde que observados os demais requisitos legais, banco de horas, limitado a jornada extraordinária diária em, no máximo, 2 (duas) horas, devendo, obrigatoriamente, a compensação ser realizada, também, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, subsequentes a contar do início daquelas. Em caso de ausência de compensação, independentemente do motivo ou fundamento, as horas extraordinárias deverão ser pagas, no mesmo período antes aludido, com os acréscimos previstos na cláusula dezesseis desta convenção.

Parágrafo primeiro: É obrigatória, para as empresas que adotarem o banco de horas, a utilização de livro de ponto ou cartão mecanizado, para o efetivo controle do horário de trabalho a fim de que possibilite o real pagamento das horas trabalhadas além da jornada normal. As demais empresas que não se enquadrem na hipótese acima, mas que possuam mais de 10 (dez) empregados estão obrigadas a manter registro de controle de frequência, na forma da legislação em vigor.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE PONTO

Com base na Portaria nº 373 do MTE, os estabelecimentos que quiserem adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, como mecânico ou o manual, para todos os seus empregados ou para parte deles, poderão fazê-lo mediante a celebração de Termo de Adesão a Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão celebrar com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, com a assistência do Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis, visando à adoção de sistemas alternativos eletrônicos, que não deverá admitir: restrições à marcação do ponto; marcação automática do ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

Parágrafo Segundo. O Termo de Adesão de que trata o *caput* desta cláusula, estarão disponíveis no Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis, sendo que para a celebração dos mesmos, a empresa deverá comprovar o recolhimento das contribuições para os Sindicatos Convenientes, e após as 3 (três) vias dos mesmos serão encaminhadas ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, entregará à empresa o original devidamente homologado;

Parágrafo Terceiro. Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão: estar disponíveis no local de trabalho; permitir a identificação do empregador e empregado; e possibilitar, através de central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado. O empregador fornecerá mensalmente o registro das marcações aos empregados que solicitarem.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS CONSIDERADAS JUSTIFICADAS

As empresas se obrigam a reconhecer e aceitar os atestados médicos e odontológicos, fornecidos por qualquer serviço médico e odontológico, conveniado com o SUS, e de empresas do setor privado que assistem através de Planos de Saúde, quando por elas conveniadas, inclusive os do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis.

- Garante-se ao empregado o recebimento das horas necessárias em que tiver que se afastar para o recebimento do PIS.
- As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte ou testemunha, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seu salário, desde que sejam comprovadas por documento fornecido pelo referido órgão.
- Serão abonadas faltas que resultem de provas escolares, desde que, com antecedência de 72 horas, comprove o empregado ao empregador, a realização de prova em horário coincidente com a jornada de trabalho.
- A comerciarista que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos, menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, e que for devidamente comprovado mediante atestado médico do filho, terá como justificada sua falta ao trabalho, no limite máximo de até 04 (quatro) faltas durante o período de vigência da presente convenção. A presente justificativa somente será extensiva ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável pelo filho, e caso a mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício somente poderá ser concedido a um ou outro.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SEMANA-INGLESA

Fica assegurada a semana inglesa aos comerciários nas segundas-feiras, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 206.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIA DO COMERCIÁRIO

A comemoração do dia consagrado aos comerciários será a terceira segunda-feira do mês de outubro, quando não haverá expediente para os empregados nos estabelecimentos comerciais de Petrópolis, inclusive dos distritos, garantida a remuneração dos mesmos.

- **Parágrafo primeiro:** Fica a diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis autorizada a proceder a verificação do cumprimento do ajustado no caput, através de diretor que se apresentará identificando-se.

- **Parágrafo segundo:** No caso de descumprimento do caput desta cláusula, será aplicada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Petrópolis, multa à firma infratora, no valor de um (01) piso salarial vigente à época da infração, por empregado que for encontrado trabalhando de forma irregular, revertida 50% a favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, e 50% a favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM FERIADOS

Os empregados, facultativamente, poderão trabalhar nos feriados, sendo que, aqueles que optarem por trabalhar, deverão firmar um termo de adesão, devendo o empregador obrigatoriamente, protocolar esse termo de adesão no Sindicato dos Empregados, em até 15 dias antes do feriado a ser trabalhado, a fim de que o Sindicato dos Trabalhadores possa fiscalizar o integral cumprimento desta cláusula.

Os empregados que optarem por trabalhar no feriado terão direito, cumulativamente, aos seguintes benefícios:

- Pagamento do dia normal de trabalho.

- Pagamento do adicional de 100% pelas horas efetivamente trabalhadas no feriado.

- O pagamento das horas efetivamente trabalhadas no feriado, com o adicional de 100% (cem por cento), deverá ocorrer no mesmo dia do feriado, mediante vale, a ser lançado no recibo de pagamento do mês do respectivo feriado.

- Uma folga compensatória, que deverá ser concedida em até trinta dias após o feriado trabalhado, podendo esta ser negociada entre empregado e empregador, sendo que em razão da semana inglesa, a concessão dessa folga compensatória nas segundas-feiras deverá corresponder a 2 (duas) segundas-feiras;

- Alternativamente, A FOLGA PODERÁ SER NEGOCIADA RECEBENDO-SE EM TROCA uma ajuda de custo no valor correspondente a um dia normal de trabalho, cujo pagamento deverá ocorrer no mesmo dia do feriado, mediante vale, a ser lançado no recibo de pagamento do mês do respectivo feriado.

. Deverá constar no termo de adesão mencionado nesta cláusula, se será concedida a folga compensatória ou pago a ajuda de custo, sendo que no caso de ser concedida a folga compensatória deverá constar no termo de adesão o dia em que a mesma será concedida.

- O empregador deverá fornecer diretamente ao empregado, até o dia do feriado a ser trabalhado, a importância de R\$ 15,00 a título de lanche.

- Deverá também o empregador fornecer o vale transporte referente ao feriado trabalhado.

- **Parágrafo primeiro:** Como o trabalho nos feriados acima elencados é facultativo, o empregado que optar em não trabalhar não poderá sofrer qualquer tipo de punição.

- **Parágrafo segundo:** Fica a diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis autorizada a proceder a verificação do cumprimento do ajustado no caput, através de diretor que se apresentará identificando-se.

- **Parágrafo terceiro:** No caso de descumprimento do contido no caput ou em qualquer parágrafo da presente cláusula, inclusive no que diz respeito ao protocolo do termo de adesão, será aplicada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Petrópolis, multa à firma infratora, no valor de um (01) piso salarial vigente à época da infração, por empregado que for encontrado trabalhando de forma irregular, revertida 50% a favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, e 50% a favor do empregado prejudicado.

- **Parágrafo quarto:** Os termos da presente cláusula não se aplicam aos trabalhadores em hipermercados, supermercados, mercados, minimercados, já que para estes trabalhadores, somente poderá haver o trabalho em feriados, se for feito acordo ou convenção em separado.

Parágrafo Quinto: Fica expressamente proibido o trabalho nos feriados de Natal, Ano Novo, Dia do Trabalho e Dia do Comerciário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TRABALHO NAS SEGUNDAS-FEIRAS QUE ANTECEDEM O NATAL

Os empregados, facultativamente, poderão trabalhar em jornada integral nas quatro segundas-feiras que antecederem o Natal dos anos de 2016 e 2017, sendo que, aqueles que optarem por trabalhar, deverão firmar um termo de adesão, devendo o empregador obrigatoriamente, protocolar esse termo de adesão no Sindicato dos Empregados, entre as datas de 01 de agosto a 14 de novembro de cada ano acima mencionado, a fim de que o Sindicato dos Trabalhadores possa fiscalizar o integral cumprimento desta cláusula.

Parágrafo primeiro: Em compensação ao trabalho nessas segundas-feiras, os empregados terão direito a duas folgas, que poderão ser concedidas entre os dias 15 de agosto de 2016 a 31 de março de 2017, no que diz respeito ao ano de 2016, e de 15 de agosto de 2017 a 31 de março de 2018, no que se refere ao ano de 2017, ficando expressamente proibido o trabalho dos comerciários nesses dois dias de folga compensatória, folgas essas que não poderão ser negociadas.

Parágrafo segundo: As datas das folgas acima mencionadas deverão ser negociadas entre empregado e empregador, as quais deverão constar do termo de adesão acima mencionado. Em razão da semana inglesa, fica expressamente proibida a concessão dessas folgas compensatórias nas segundas-feiras.

Parágrafo terceiro: Como o trabalho nessas segundas-feiras é facultativo, o empregado que optar em não trabalhar não poderá sofrer qualquer tipo de punição.

Parágrafo quarto: A adesão à presente cláusula não poderá se dar de forma parcial, quem aderir estará aderindo ao todo, e mesmo que o empregador que aderiu à cláusula determine que seu empregado trabalhe em apenas uma segunda-feira, estará obrigado à concessão dos dois dias de folga.

- **Parágrafo quinto:** Fica a diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis autorizada a proceder a verificação do cumprimento do ajustado no caput, através de diretor que se apresentará identificando-se.

- **Parágrafo sexto:** No caso de descumprimento do caput desta cláusula, inclusive no que diz respeito ao protocolo do termo de adesão e, à não concessão da folga compensatória, será aplicada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Petrópolis, multa à firma infratora, no valor de um (01) piso salarial vigente à época da infração, por empregado que for encontrado trabalhando de forma irregular, revertida 50% a favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, e 50% a favor do empregado prejudicado.

- **Parágrafo sétimo:** A presente cláusula somente se aplica às empresas localizadas no primeiro distrito de Petrópolis, já que para o segundo distrito em diante as partes irão convencionar acordo em separado.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

A concessão das férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O empregado obrigatoriamente apresentará ao empregador sua CTPS para que nela seja anotada a respectiva concessão, devendo ser igualmente anotada no livro ou nas fichas de registro de empregados da empresa. A empresa deverá efetuar o pagamento das férias acrescidas de 1/3 (um terço) até, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas antes do início daquelas, e que não poderão iniciar-se nos dias de sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão no pagamento do mês de abril de 2017, de todos os empregados, associados, de acordo com o artigo 513 "e" da CLT, o valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) o qual reverterá em favor dos serviços ambulatoriais e sociais do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, que presta a categoria profissional que representa (assistência médica, odontológica, exames laboratoriais, restaurantes, creche e sede campestre), ficando as empresas com a obrigação de recolhê-la a tesouraria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis (artigo 545 da CLT), até o dia 10 (dez) de maio de 2016. A falta desse recolhimento sujeitará a multa automática de 5% (cinco por cento) por mês calendário ou fração, e atualização monetária pelo fator que vigore à época, informando no verso da referida guia os nomes dos empregados contribuintes.

Parágrafo Único Fica consignado o direito de oposição do trabalhador ao desconto, no período entre 01 de março e 20 de março de 2017, oposição essa que deverá ser manifestada por escrito, pessoalmente, e diretamente na sede do Sindicato laboral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

Em virtude do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis prestar assistência médica, odontológica, exames laboratoriais e serviços (restaurantes, creche e sede campestre) aos empregados associados vinculados à categoria profissional que representa, as empresas se comprometem a fazer mensalmente o desconto das mensalidades de seus empregados associados, do valor correspondente a R\$ 41,00 (quarenta e um reais). Tais valores deverão ser recolhidos diretamente à tesouraria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis (Art. 545 da CLT), até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto efetuado; a falta desse recolhimento sujeitará a empresa à multa automática de 5% (cinco por cento) por mês calendário ou fração, e atualização monetária, pelo fator que vigore à época, informando no verso da referida guia, os nomes dos empregados contribuintes.

Parágrafo único: Fica estipulado que o empregado poderá optar a ser associado do Sindicato, no momento de sua contratação e, neste caso, passando a gozar, a partir da associação, de todos os benefícios oferecidos pela entidade, bem como, a qualquer momento, poderá manifestar sua oposição à associação, desde que feita por escrito, pessoalmente, e diretamente na sede do Sindicato laboral, a qual deve ser feita em duas vias de igual teor, sendo uma via para ficar arquivada no Sindicato, e outra, com o protocolo do Sindicato, será devolvida ao empregado, para que este a protocole diretamente na empresa empregadora, a fim de que esta não mais faça o desconto da mensalidade sindical.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÃO DAS PARTES

As partes convenientes se comprometem a se reunir, sempre que necessário, inclusive para estudos de possíveis correções salariais da categoria profissional.

- Os Sindicatos convenientes ajustam que todo e qualquer acordo, inclusive por segmento, região, grupos econômicos ou empresas, para sua validade, necessariamente terão que ser ajustados com a participação, assistência jurídica e anuência de ambos os Sindicatos.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

As partes signatárias do presente acordo, reconhecem a competência da Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer controvérsias correspondentes aos descontos e recolhimentos de mensalidades e demais contribuições previstas no presente acordo, bem como as demais condições laborativas, econômicas e sociais previstas igualmente neste instrumento, de conformidade com o art. 114 da Constituição Federal e Lei n. 8.984, de 07 de fevereiro de 1995;

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIVULGAÇÃO DA CCT

Os Sindicatos convenientes se obrigam a divulgar aos seus representados, empregados e empregadores, o conteúdo desta Convenção Coletiva de Trabalho para os fins legais.

ERNANE CORREA MAGALHAES

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PETROPOLIS

MARCELO FIORINI
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PETROPOLIS

ANEXOS
ANEXO I - ATA REIVINDICAÇÃO PARTE 1

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA REIVINDICAÇÃO PARTE 2

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE REIVINDICAÇÃO PARTE 3

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DE REIVINDICAÇÃO PARTE 4

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA DE REIVINDICAÇÃO PARTE 5

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA APRECIACÃO CONTA PROPOSTA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.